



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222056 - SP (2025/0320603-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
(PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO DERICO VELLOSO - SP334160
ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por investigada presa em flagrante, cuja custódia foi convertida em preventiva, no contexto da operação policial denominada "Cercos Total". A Recorrente é apontada como suposta liderança de organização criminosa voltada ao narcotráfico em âmbito intermunicipal. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, foram localizados vultosa quantidade e variedade de entorpecentes, compreendendo mais de 1,5 kg de cocaína, tijolos de crack e maconha, além de 39 cápsulas de cocaína e porções fracionadas. Foram apreendidos, ainda, a quantia de R\$ 27.901,15 em espécie, balanças de precisão, milhares de eppendorfs vazios e insumos para mistura de drogas. A defesa pleiteia a anulação das provas obtidas na busca domiciliar por ausência de testemunhas instrumentárias e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando ser a Recorrente avó imprescindível aos cuidados de três netos menores.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de testemunhas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, em desacordo com o art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, gera nulidade absoluta das provas obtidas; (ii) definir se a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas e apetrechos, aliada a indícios de liderança em organização criminosa, constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; (iii) verificar se a condição de avó de crianças menores autoriza a concessão automática de prisão domiciliar (art. 318, CPP) quando o crime é praticado na própria residência e há indícios de dedicação a atividades criminosas de alta complexidade.

III. Razões de decidir

3. A inobservância da formalidade prevista no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, consubstanciada na ausência de testemunhas durante a execução de mandado de busca e apreensão, configura mera irregularidade que não tem o condão

de anular a diligência, salvo se demonstrado efetivo prejuízo à defesa. No caso, a busca foi amparada por ordem judicial válida e decorreu de investigação robusta ("Operação Cerco Total"), prevalecendo o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), uma vez que a materialidade delitiva foi corroborada por outros elementos de convicção e pela fé pública dos agentes estatais.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. A apreensão de expressiva diversidade de entorpecentes, elevada quantia em dinheiro e apetrechos de refino (liquidificador, balanças e milhares de embalagens) demonstra o profissionalismo e a sofisticação da empreitada criminosa. Além disso, os indícios de que a Recorrente exerce papel de liderança ("chefe do tráfico") na organização criminosa local e regional reforçam a necessidade da segregação cautelar para desarticular o grupo e impedir a continuidade das atividades ilícitas, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, não constitui direito absoluto ou automático. A benesse exige prova idônea da imprescindibilidade da agente para os cuidados dos menores, o que não restou inequivocamente demonstrado, havendo notícias de que a genitora também presta assistência às crianças. Ademais, a utilização da residência como centro operacional de traficância ("laboratório" e depósito), aliada à posição de comando em organização criminosa, caracteriza situação excepcionalíssima que afasta a aplicação do precedente vinculante do STF (HC Coletivo n. 143.641/SP), pois o retorno ao lar colocaria em risco a própria integridade e formação dos menores que a norma visa proteger.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de testemunhas na execução de mandado de busca e apreensão (art. 245, § 7º, do CPP) é mera irregularidade que não enseja nulidade sem a demonstração de prejuízo. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada por elevada quantidade de drogas e apetrechos, somada a indícios de liderança em organização criminosa, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A prisão domiciliar pode ser denegada em situações excepcionalíssimas, notadamente quando a residência é utilizada como base para o tráfico de drogas e não há prova cabal da imprescindibilidade dos cuidados aos menores."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 245, § 7º, 312, 318, 319 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.311/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01/07/2024; STJ, AgRg no HC 908.816/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/08/2024; STJ, AgRg no HC 844.095/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222056 - SP (2025/0320603-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
(PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO DERICO VELLOSO - SP334160
ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por investigada presa em flagrante, cuja custódia foi convertida em preventiva, no contexto da operação policial denominada "Cercos Total". A Recorrente é apontada como suposta liderança de organização criminosa voltada ao narcotráfico em âmbito intermunicipal. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, foram localizados vultosa quantidade e variedade de entorpecentes, compreendendo mais de 1,5 kg de cocaína, tijolos de crack e maconha, além de 39 cápsulas de cocaína e porções fracionadas. Foram apreendidos, ainda, a quantia de R\$ 27.901,15 em espécie, balanças de precisão, milhares de eppendorfs vazios e insumos para mistura de drogas. A defesa pleiteia a anulação das provas obtidas na busca domiciliar por ausência de testemunhas instrumentárias e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando ser a Recorrente avó imprescindível aos cuidados de três netos menores.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de testemunhas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, em desacordo com o art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, gera nulidade absoluta das provas obtidas; (ii) definir se a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas e apetrechos, aliada a indícios de liderança em organização criminosa, constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; (iii) verificar se a condição de avó de crianças menores autoriza a concessão automática de prisão domiciliar (art. 318, CPP) quando o crime é praticado na própria residência e há indícios de dedicação a atividades criminosas de alta complexidade.

III. Razões de decidir

3. A inobservância da formalidade prevista no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, consubstanciada na ausência de testemunhas durante a execução de mandado de busca e apreensão, configura mera irregularidade que não tem o condão

de anular a diligência, salvo se demonstrado efetivo prejuízo à defesa. No caso, a busca foi amparada por ordem judicial válida e decorreu de investigação robusta ("Operação Cerco Total"), prevalecendo o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), uma vez que a materialidade delitiva foi corroborada por outros elementos de convicção e pela fé pública dos agentes estatais.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. A apreensão de expressiva diversidade de entorpecentes, elevada quantia em dinheiro e apetrechos de refino (liquidificador, balanças e milhares de embalagens) demonstra o profissionalismo e a sofisticação da empreitada criminosa. Além disso, os indícios de que a Recorrente exerce papel de liderança ("chefe do tráfico") na organização criminosa local e regional reforçam a necessidade da segregação cautelar para desarticular o grupo e impedir a continuidade das atividades ilícitas, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, não constitui direito absoluto ou automático. A benesse exige prova idônea da imprescindibilidade da agente para os cuidados dos menores, o que não restou inequivocamente demonstrado, havendo notícias de que a genitora também presta assistência às crianças. Ademais, a utilização da residência como centro operacional de traficância ("laboratório" e depósito), aliada à posição de comando em organização criminosa, caracteriza situação excepcionalíssima que afasta a aplicação do precedente vinculante do STF (HC Coletivo n. 143.641/SP), pois o retorno ao lar colocaria em risco a própria integridade e formação dos menores que a norma visa proteger.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de testemunhas na execução de mandado de busca e apreensão (art. 245, § 7º, do CPP) é mera irregularidade que não enseja nulidade sem a demonstração de prejuízo. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada por elevada quantidade de drogas e apetrechos, somada a indícios de liderança em organização criminosa, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A prisão domiciliar pode ser denegada em situações excepcionalíssimas, notadamente quando a residência é utilizada como base para o tráfico de drogas e não há prova cabal da imprescindibilidade dos cuidados aos menores."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 245, § 7º, 312, 318, 319 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.311/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01/07/2024; STJ, AgRg no HC 908.816/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/08/2024; STJ, AgRg no HC 844.095/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, interposto por TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, por intermédio de seus advogados, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, que denegou a ordem nos autos do Habeas Corpus n. 2166387-97.2025.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante delito em 14 de maio de 2025, juntamente com seu companheiro, Marcos Donizeti Gonçalves, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo n. 1500063-20.2025.8.26.0698, no contexto da denominada "Operação Cerco Total". A diligência, realizada na residência do casal, resultou na apreensão de vasta quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos comumente associados à prática do narcotráfico, a saber: 2 (dois) tijolos de cocaína, com peso bruto de 1.585,42 kg; 1 (um) tijolo de crack, pesando 603,94g; 1 (um) tijolo de maconha, com 299,24g; 19 (dezenove) invólucros de maconha, totalizando 43,82g; 39 (trinta e nove) cápsulas de cocaína, com 39,14g; 7 (sete) porções de maconha, com 38,32g; 3 (três) pedras de crack, com 21,06g; a expressiva quantia de R\$ 27.901,15 (vinte e sete mil, novecentos e um reais e quinze centavos) em espécie; além de 1 (um) liquidificador, 2 (dois) aparelhos celulares, aproximadamente 4.000 (quatro mil) embalagens plásticas do tipo eppendorf vazias, 4 (quatro) balanças de precisão e 2 (dois) pacotes de carbonato de cálcio, substância frequentemente utilizada para aumentar o volume de entorpecentes.

Após a realização de audiência de custódia, em 15 de maio de 2025, o MM. Juízo da Vara Regional das Garantias da 6ª Região Administrativa Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos do Processo n. 1500625-71.2025.8.26.0393, converteu a prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública.

Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, mas também pelos fortes indícios de que a recorrente e seu companheiro seriam os "chefes do tráfico" em Vista Alegre do Alto/SP, comandando uma organização criminosa com atuação intermunicipal. Considerou, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e rechaçou o pedido de prisão domiciliar, sob o fundamento de que os netos da recorrente também seriam cuidados pela genitora.

Inconformada, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual arguiu, em síntese: a) a nulidade da prova obtida, em razão da inobservância do art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, por ausência de duas testemunhas durante a busca domiciliar; b) a carência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva; c) a desproporcionalidade da medida extrema, em violação ao princípio da homogeneidade; d) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas; e, subsidiariamente, e) o direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser a recorrente imprescindível aos cuidados de seus netos menores de idade.

A Colenda Direito Criminal do Tribunal de Justiça paulista, em acórdão datado de 19 de junho de 2025, denegou a ordem por unanimidade. O Tribunal a quo afastou a tese de nulidade, tratando-a como mera irregularidade. Manteve a segregação cautelar com base na gravidade concreta dos fatos, destacando o volume expressivo de drogas e apetrechos, bem como os indicativos de que a recorrente exercia papel de liderança em uma organização criminosa.

Reputou, ademais, que a decisão de primeiro grau estava devidamente fundamentada e que as medidas cautelares diversas seriam inadequadas. Quanto à prisão domiciliar, entendeu que a matéria não fora devidamente submetida e exaurida na primeira instância, configurando supressão de instância, e que, de todo modo, não havia prova cabal da imprescindibilidade da avó para o cuidado dos netos, existindo referência de que a genitora também os assistia.

Nas razões do presente Recurso Ordinário, a defesa reitera integralmente os argumentos ventilados na origem. Insiste na nulidade da busca e apreensão. Reafirma a ausência de fundamentação válida para a manutenção da custódia e a desproporcionalidade da medida.

Ainda, pugna pela aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou, subsidiariamente, pela conversão da prisão em domiciliar, sustentando que a guarda de fato dos netos estaria comprovada e que a questão fora, sim, submetida ao juízo de piso. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição do alvará de soltura ou, alternativamente, a substituição por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Relator anterior, em decisão de fls. 297-301.

Solicitadas e prestadas as informações pelo Tribunal de origem (fls. 309-324), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 327-332).

Posteriormente, o feito foi a mim atribuído (fl. 306).

VOTO

O presente recurso ordinário em habeas corpus é cabível, foi interposto tempestivamente e, ainda, não há supressão de instância impeditiva.

As teses constantes da presente irresignação foram previamente submetidas ao Tribunal de origem, que analisou o pleito de revogação da prisão preventiva, razão pela qual o debate pode ser devolvido a esta Corte Superior.

À vista desse conjunto, verifica-se que todos os pressupostos objetivos e subjetivos se encontram satisfeitos, razão pela qual conheço o recurso interposto.

A controvérsia central reside na análise da legalidade da manutenção da prisão preventiva de TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, o que perpassa o exame das seguintes teses defensivas: a) a nulidade das provas colhidas, ante a suposta violação do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal; b) a carência de fundamentação idônea e a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do mesmo diploma legal; c) a possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares alternativas, incluindo a prisão domiciliar.

Contudo, após detida análise dos autos e dos argumentos expendidos pelas partes, tenho que a irresignação não merece prosperar.

A defesa sustenta, de início, a nulidade das provas obtidas, ao argumento de que o cumprimento do mandado de busca e apreensão não foi acompanhado por duas testemunhas, em desrespeito à determinação judicial e ao que preceitua o art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

A despeito da tese defensiva, a irregularidade apontada, por si só, não possui o condão de invalidar a diligência e contaminar as provas dela decorrentes. A exigência de testemunhas para acompanhar a busca domiciliar constitui formalidade legal que visa conferir maior transparência e lisura ao ato, protegendo tanto os agentes públicos quanto os moradores do imóvel.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior, em reiterados julgados, tem se posicionado no sentido de que a inobservância de tal formalidade caracteriza-se como mera irregularidade, incapaz de gerar nulidade absoluta, especialmente quando não demonstrado efetivo prejuízo

para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a diligência policial não se deu de forma aleatória ou açodada. Pelo contrário, foi o culminar de uma investigação policial robusta, consubstanciada na "Operação Cerco Total", que já apontava a recorrente e seu companheiro como figuras centrais no esquema de narcotráfico na região. A busca domiciliar foi precedida de autorização judicial fundamentada, expedida pelo Juízo competente da Comarca de Pirangi/SP.

Os atos foram praticados por agentes estatais no estrito cumprimento de seus deveres, cujas ações são dotadas de fé pública e presunção de legitimidade. A defesa, por sua vez, limita-se a apontar a ausência das testemunhas, sem, contudo, demonstrar de que forma tal fato teria lhe acarretado prejuízo concreto ou como teria maculado a descoberta da vultosa quantidade de drogas e apetrechos para o tráfico.

Conforme bem ponderado pelo Tribunal a quo e pela decisão liminar proferida nesta Corte, eventuais debates mais aprofundados sobre a dinâmica da diligência demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Dessarte, não se verifica a flagrante ilegalidade apta a anular as provas obtidas.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do ponto nevrálgico do recurso: a legalidade da prisão preventiva. A defesa alega que a decisão que decretou a custódia e o acórdão que a manteve carecem de fundamentação idônea, baseando-se em elementos genéricos.

A alegação, contudo, não se sustenta. Explico.

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "fumus comissi delicti", aliado ao "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso em tela, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

"Se os fatos forem como restaram anunciados, seu contexto chamou a nossa atenção pela gravidade derivada do quanto restou apreendido. Preocupa a dimensão do quanto recolhido e daí advém a conclusão de que ficou evidente a gravidade em concreto, sem olvidar que as autoridades locais deram aqueles que foram preventivamente presos como lideranças do que poderia ser uma associação criminosa. Nesses termos, absolutamente inadequado cogitar ausência de fundamentação. [...] Ainda é cedo para conclusões, contudo, provada a materialidade e presentes indicadores da ainda suposta autoria, nem se olvide que restou evidenciado risco para ordem pública, dado aquilo que foi achado.

Em suma, nesta quadra falece aos impetrantes plausibilidade do quanto por eles alegado. Neste momento processual e nesta via sumaríssima desvincular a paciente, imediata e automaticamente, do restante do quanto coligido, mostra-se açodado, tomando em conta a dimensão do episódio narrado nos autos originários, devendo exatamente por tais circunstâncias, ao menos por enquanto, manter-se a segregação para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. A contemporaneidade dos fundamentos da medida preventiva deve ser analisada, também, com base na permanência do risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, presente no caso em tela (AgRg no RHC 210047 PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 19/3/2025; AgRg no RHC 210459 MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 19/3/2025). Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema. Em resumo, ausente ilegalidade visível *ictu oculi*, de rigor a manutenção da situação do paciente.”

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Desse modo, a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, subordina-se à estrita observância dos requisitos traçados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da existência do crime (*fumus comissi delicti*) e indícios suficientes de autoria, atrelados à necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

No caso em tela, o *fumus comissi delicti* afigura-se inquestionável, estando a materialidade e os indícios de autoria sobejamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos coesos dos agentes policiais que participaram da diligência, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 80-82, e pelo laudo de constatação preliminar da natureza das substâncias entorpecentes.

A recorrente foi presa em um imóvel onde se armazenava vasto material destinado ao narcotráfico, sendo sua versão exculpatória, de que desconhecia a existência das drogas, pouco crível diante do volume e da forma como estavam dispostos os materiais.

O *periculum libertatis*, por sua vez, foi solidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias na necessidade de garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam a mera gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

Primeiramente, a gravidade concreta da conduta é manifesta. A apreensão de uma quantidade tão elevada e diversificada de entorpecentes — mais de 1,5 quilograma de cocaína, oltre de 600 gramas de crack e quase 300 gramas de maconha, além de porções já fracionadas para a venda — demonstra, de forma inequívoca, que a atividade criminosa desenvolvida pela recorrente e seu comparsa não era de pequena monta ou meramente episódica. Tal volume de drogas possui imenso potencial lesivo e é indicativo de uma conduta voltada à distribuição em larga escala, com significativo impacto na saúde e na segurança pública.

Em segundo lugar, a sofisticação e a estrutura da atividade criminosa são patentes. A apreensão de quatro balanças de precisão, um liquidificador (sugestivo de seu uso para mistura e preparo dos entorpecentes), milhares de eppendorfs vazios e a vultosa quantia de mais de R\$ 27.000,00 em dinheiro vivo revelam um grau de organização e um profissionalismo que desbordam da traficância comum. Tais elementos, em

seu conjunto, indicam que a residência da recorrente funcionava como um estratégico centro de armazenamento, refino e distribuição de drogas, peça fundamental em uma engrenagem criminoso maior.

Nesse ponto, emerge o terceiro e mais contundente fundamento: o papel de destaque da recorrente em uma organização criminoso. Conforme amplamente detalhado nos documentos policiais e ressaltado tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pelo Tribunal de Justiça, as investigações da "Operação Cerco Total" apontam TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES e seu companheiro como "chefes do tráfico" na cidade de Vista Alegre do Alto/SP e região, coordenando uma rede de distribuição que envolvia múltiplos indivíduos e pontos de venda, inclusive com a cooptação de adolescentes para a prática delitiva.

A necessidade de desarticular núcleos operacionais de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando cessar a atividade ilícita e impedir a reorganização do grupo.

Ademais, a folha de antecedentes da recorrente (fls. 166-171), embora a defesa alegue ser ela "não contumaz na traficância", revela seu envolvimento em diversos outros processos criminais, incluindo condenações anteriores transitadas em julgado por crimes como coação no curso do processo (Processo n. 0000359-68.2015.8.26.0698) e um registro pretérito por tráfico de drogas (Processo n. 1391/2009).

Tal histórico, somado ao fato de que, à época da prisão, ela e seu companheiro eram procurados pela justiça, demonstra um claro desprezo pelas instituições e pela lei penal, reforçando o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Diante de um quadro fático tão eloquente, afigura-se evidente que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seria de todo insuficiente e inadequada para neutralizar o concreto e elevado risco à ordem pública representado pela liberdade da recorrente.

A dimensão da atividade criminoso imputada, o seu aparente papel de liderança e a sua persistência na senda delitiva desaconselham, peremptoriamente, a substituição da custódia por medidas mais brandas.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Assim, eis os seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, em que houve a apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (208 g de skunk e 304 g de maconha) , constando dos autos que o acusado já vinha sendo monitorado pela polícia há quase um mês, diante de denúncias da prática de tráfico de drogas por ele e outro indivíduo, além de ter respondido a processo por violência doméstica e ter sido abordado anteriormente por posse de drogas, ocasião em que foi lavrado termo circunstanciado.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC 916.311/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente , tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5a Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Tampouco há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade, pois, como já mencionado, a análise da pena e do regime prisional em caso de condenação é matéria afeta ao mérito da ação penal, sendo inviável, nesta via estreita, antecipar tal juízo.

Ademais, o cenário delineado nos autos não permite descartar a imposição de regime inicial fechado, caso sobrevenha decreto condenatório.

Por fim, a defesa insiste na concessão da prisão domiciliar, com base no art. 318, III e VI, do CPP, alegando ser a recorrente avó imprescindível aos cuidados de seus netos menores de 6 (seis) anos (Alice, nascida em 2021; Davi, nascido em 2018; e Evilyn, nascida em 2016), cuja genitora seria dependente química.

Embora a proteção integral da criança e do adolescente seja um valor de magnitude constitucional, que orienta a interpretação e a aplicação das normas processuais penais, a concessão da prisão domiciliar nos termos pleiteados não se afigura cabível no presente caso.

O art. 318 do Código de Processo Penal estabelece um rol de hipóteses em que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar. Trata-se, portanto, de uma faculdade do magistrado, condicionada à análise das circunstâncias do caso concreto. A substituição não é um direito automático, e a jurisprudência, notadamente no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, embora tenha fixado importantes balizas para a proteção de mães e crianças, ressaltou expressamente a sua não aplicação em "situações excepcionalíssimas", devidamente fundamentadas.

No caso dos autos, a condição da recorrente de avó, e não genitora, já afasta a presunção relativa de imprescindibilidade que milita em favor da mãe. Caberia à defesa, portanto, comprovar de forma robusta e inequívoca não apenas a guarda de fato, mas a efetiva e absoluta imprescindibilidade de seus cuidados para com os netos. Uma declaração unilateral da genitora (fl. 45) não é suficiente para tal mister, máxime quando as instâncias ordinárias, mais próximas da realidade fática, consignaram que as crianças também são cuidadas pela mãe, afastando o alegado estado de desamparo.

Ademais, e de forma decisiva, a gravíssima natureza dos fatos imputados à recorrente insere o caso na categoria de "situação excepcionalíssima" que excepciona a regra geral. Conforme exaustivamente demonstrado, há fortes indícios de que a recorrente exercia papel de liderança em uma sofisticada organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas em larga escala, utilizando sua própria residência como base operacional.

A manutenção de um ambiente familiar saudável e seguro para as crianças é absolutamente incompatível com a presença de um centro de distribuição de entorpecentes. Permitir que a recorrente retorne a esse ambiente, ainda que em regime domiciliar, representaria um risco não apenas à ordem pública, mas ao próprio bem-estar e à segurança dos menores que se pretende proteger. A gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, neste caso específico, sobrepõem-se à pretensão defensiva.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, nego provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0320603-0

RHC 222.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15000632020258260698 15006257120258260393 15006265620258260393 21663879720258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO DERICO VELLOSO - SP334160

ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026